

**Art. 5º** - As diligências externas em hospitais e penitenciárias serão realizadas apenas em situações emergenciais, assim definidas a critério do responsável pela serventia, e com as cautelas determinadas pelas autoridades governamentais.

**Art. 6º** - Os prazos permanecerão suspensos na forma do Provimento nº 91/2020-CNJ, devendo ser consignado, nos respectivos livros e assentamentos, o motivo da suspensão.

**§1º** - Excetuam-se da regra do *caput*:

I - Os Serviços de Registro de Imóveis e do Tabelionato de Protesto de Títulos, cujo reinício da contagem dos prazos foi determinado no Provimento nº 94/2020-CNJ e no Provimento nº 97/2020- CNJ, respectivamente;

II - Os prazos dos editais de proclamas;

III - Os prazos que correm em face dos usuários e de terceiros, no âmbito do Registro de Imóveis, não previstos no art. 11 do Provimento nº 94/2020-CNJ.

**§2º** - Todas as certidões de habilitação de casamento, inclusive as expedidas em data anterior a 23 de março de 2020, permanecerão com os prazos suspensos caso os nubentes optem por não realizar o casamento durante a situação excepcional decorrente da pandemia de COVID-19.

**Art. 7º** - Permanece autorizado o funcionamento das Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados.

**Art. 8º** - As viagens de inspeções presenciais desta Corregedoria-Geral ficarão suspensas por prazo indeterminado.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 10** - Este Provimento entrará em vigor em 1º de junho de 2020 e terá validade até o dia 14 de junho de 2020, podendo ser prorrogado em caso de nova prorrogação do prazo das normativas publicadas pelo CNJ durante a pandemia.

**PUBLIQUE-SE.**

**CUMPRA-SE.**

Porto Alegre, 28 de maio de 2020.

**DESª. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK,**  
*Corregedora-Geral da Justiça.*



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Corregedora-Geral da Justiça**, em 28/05/2020, às 16:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PROVIMENTO Nº 020/2020 - CGJ**

**EXPEDIENTES N.º 8.2020.0010/000489-0, 8.2020.0010/000575-6, 8.2020.0010/000771-6 e 8.2020.0010/000598-5**

*REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS: Altera o disposto no §3º e inclui o §4º, ambos do inciso III do artigo 116 da Consolidação Normativa Notarial e Registral, que tratam da declaração de paternidade firmada pelo absolutamente incapaz e pela pessoa com deficiência, respectivamente; Altera a redação do § 2º do artigo 227 da CNNR – Cobrança de emolumentos a título de Processamento Eletrônico de Dados na remessa de comunicações de separação, divórcio e restabelecimento da sociedade conjugal para anotação no assento de nascimento.*

*TABELIONATO DE NOTAS: Acrescenta os parágrafos 3º e 4º ao art. 899 da CNNR, restaurando a redação integral determinada pelo Provimento nº 28/2019-CGJ.*

*TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS: Altera o parágrafo 2º do artigo 991, da CNNR.*

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:**

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação da redação da Consolidação Normativa Notarial e Registral, conforme apurado fundamentadamente nos expedientes n.º SEI 8.2020.0010/000489-0, 8.2020.0010/000575-6, 8.2020.0010/000771-6 e 8.2020.0010/000598-5;

**PROVÊ:**

**Art. 1º** - O §3º do inciso III do artigo 116 da Consolidação Normativa Notarial e Registral passará a vigor com a seguinte redação:

§ 3º – É vedada a declaração de nascimento pelo pai menor de 16 anos, por si ou por representante legal, caso em que deverá ser lavrado o registro apenas em nome da mãe, encaminhando-se a certidão, acompanhada de breve relatório, ao juízo competente, para análise e determinação da averbação do nome do pai no assento lavrado, se entender que esse seja o caso;

**Art. 2º** - Fica incluído o §4º no inciso III do artigo 116 da Consolidação Normativa Notarial e Registral que passará a vigor com a seguinte redação:

§ 4º - Tratando-se o pai de pessoa com deficiência, curatelado ou não, o Registrador adotará o procedimento seguinte, conforme o caso:

I – conseguindo apreender a vontade do declarante, o Registrador lavrará o registro na forma prevista nos incisos I e II do caput deste artigo;

II – em não sendo possível ao Registrador apreender a vontade do declarante, mas estando presentes os pais ou representantes legais que declarem a paternidade respectiva, lavrará o registro de imediato, sem necessidade de outras providências;

III – percebendo, em qualquer caso, algum indicio de irregularidade na declaração de paternidade, lavrará o registro apenas em nome da mãe, encaminhando a certidão, acompanhada de breve relatório, ao juízo competente, para instauração de procedimento apto à verificação dos fatos, ao final do qual o Juiz determinará a inclusão do nome do pai, se assim demonstrar o procedimento de verificação.

**Art. 3º** - Fica alterada a redação do § 2º do artigo 227 da Consolidação Normativa Notarial e Registral – CNNR, que passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 227 – ...**

[...]

§ 2º – O Registrador que realizar a anotação no(s) nascimento(s) titulará direito a exigir emolumentos referentes à anotação e ao processamento eletrônico de dados (quando realizada a anotação no sistema informatizado), que serão cobrados pelo Registrador que realizou a averbação e remetidos junto com a comunicação, incluindo os valores dos respectivos selos digitais de fiscalização.

**Art. 4º** - Ficam acrescidos os parágrafos 3º e 4º ao art. 899 da Consolidação Normativa Notarial e Registral, com a seguinte redação:

**Art. 899 ...**

§ 1º - ...

§2º - ....

§ 3º – Poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, também, nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial com trânsito em julgado declarando a invalidade do testamento, observadas a capacidade e a concordância dos herdeiros.

§ 4º – Nas hipóteses do parágrafo anterior, o Tabelião de Notas solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada, e o inventário será realizado judicialmente.

**Art. 5º** - Fica alterado o parágrafo segundo do artigo 991 da Consolidação Normativa Notarial e Registral, passando a vigor com a seguinte redação:

**Art. 991 ...**

§ 1º - ...

§2º – No caso excepcional do intimando ser domiciliado fora da competência territorial do tabelionato, o Tabelião de Protesto providenciará a expedição de uma comunicação ou recibo equivalente no endereço fornecido pelo apresentante, noticiando-lhe os elementos identificadores do título ou do documento de dívida, bem como as providências possíveis para o pagamento de tal título ou documento, além da data da publicação da intimação por edital, que deverá ser fixada no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data de protocolização, observando-se, neste caso, o prazo para a lavratura do protesto consignado no art. 1004, I, desta CNNR.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 7º** Este Provimento entrará em vigor no primeiro dia útil após a sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico.

**PUBLIQUE-SE.**

**CUMPRA-SE.**

Porto Alegre, 26 de maio de 2020.